



EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 /2016 - CCS

(Autoria: Deputado Wellington Luiz)

**Ao Projeto de Lei nº 1281 de 2016, que
"Institui a Política de Regularização de
Terras Públicas Rurais pertencentes ao
Distrito Federal ou à Companhia
Imobiliária de Brasília - TERRACAP e dá
outras providências."**

Modifica o art. 10, do Projeto de Lei nº 1281 de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 10 A Concessão de Uso – CDU e a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU são transferíveis, *inter vivos* e *causa mortis*, independentemente de anuência do concedente, não podendo ser objeto de penhora ou de arresto, salvo se resultar de garantia de operação de crédito rural tomado em instituição financeira credora com atuação no Distrito Federal, para se constituir nova Concessão de Uso – CDU ou Concessão de Direito Real de Uso – CDRU a novo concessionário."

JUSTIFICAÇÃO

A Concessão de Uso – CDU e a Concessão de Direito Real de Uso – CDRU são direitos transmissíveis e que, de acordo com as normas e regras do Código Civil, podem ser transmitidos *inter vivos* ou *causa mortis*, sem necessidade de autorização. De outro giro, não é razoável que a venda ou sucessão seja condicionada à anuência do concedente. Tal situação coloca o concessionário em exagerada desvantagem na relação com a Administração Pública. Há que se ter em mente que o Estatuto da Terra



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputado Distrital WELLINGTON LUIZ – PMDB



cria a obrigatoriedade de transmissão das terras rurais ocupadas. Dessa feita, a alteração visa garantir segurança jurídica ao concessionário, possibilitando que seus sucessores possam dar continuidade à concessão bem como que possa transmiti-la a terceiros.

Sala das Comissões, em de de 2016.

WELLINGTON LUIZ
Deputado Distrital